



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.723, DE 2024 **(Do Sr. Jonas Donizette)**

Altera o §2º da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 para estabelecer que o termo inicial do auxílio-acidente.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Altera o §2º da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 para estabelecer que o termo inicial do auxílio-acidente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência social e dá outras providências, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo:

“Art. 86.....

§2º- O termo inicial do auxílio-acidente deve recair no dia seguinte ao da cessação do auxílio- doença que lhe deu origem, salvo na hipótese de inexistir requerimento administrativo para a percepção de auxílio- acidente, hipótese em que o benefício será devido a partir da citação.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem como objetivo estabelecer o termo inicial do benefício do auxílio acidente. O art. 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 prevê que o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

Ocorre que segundo a reportagem Auxílio- Acidente do jornal Valor econômico, do dia 16/07/2021 haviam pelo menos 14.500 processos que



estavam suspensos em todo o país que tratavam de demandas relacionadas ao termo inicial do auxílio acidente, apesar da clara redação do art. 86, ainda existem muitas controvérsias, porque por vezes o benefício não é requerido sequencialmente como prevê o artigo.

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou a tese de que o marco inicial do auxílio-acidente deve recair no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que lhe deu origem. Com efeito repetitivo, assim a Corte definiu a aplicação do artigo 86, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/1991, observando-se, se for o caso, a prescrição quinquenal de parcelas do benefício.

A relatora do recurso repetitivo, ministra Assusete Magalhães, explicou que, para os casos de doença profissional e doença do trabalho, em razão da dificuldade em estabelecer o seu marco inicial, deve ser considerado como dia do acidente a data de início da incapacidade para o exercício da atividade profissional habitual, ou a data da segregação compulsória, ou, ainda, o dia do diagnóstico - o que ocorrer primeiro (REsp 1.729.555).

O Tribunal de origem, conquanto reconhecendo que restara provado, inclusive pela prova pericial, a existência de sequelas do acidente, que "reduzem a capacidade funcional e laborativa do autor e demandam um permanente maior esforço", além do nexos causal, "reconhecido tanto por sua empregadora, que emitiu CAT, como pela autarquia ao conceder-lhe auxílio-doença por acidente do trabalho", deu parcial provimento à Apelação do INSS e à Remessa Oficial e alterou o termo inicial do auxílio-acidente – fixado, pelo Juízo de 1º Grau, no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença – para a data da citação, in verbis:

Segundo defende o segurado, ora recorrente, o art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91 "não impõe qualquer ressalva, critério ou condição adicional para a sua aplicação, à exceção da vedação da acumulação do Auxílio-Acidente com aposentadoria. Desta forma, a justificativa adotada no julgado para estabelecer como termo inicial do benefício a data da citação da Recorrida não se sustenta, evidenciando-se em notória violação legal (...) para a lei, é indiferente se, após a consolidação das sequelas, o Recorrente não mais pleiteou afastamento ou teve intercorrências por mais de dez anos. Ao contrário, tendo em vista o caráter indenizatório do benefício, basta que o segurado tenha redução na sua capacidade laborativa, assim considerado também o maior esforço para o exercício da



função, exatamente como ocorre com o Recorrente desde a finalização do tratamento do acidente do trabalho (outubro/1998), tal como comprovado nestes autos através de detalhada prova pericial técnica" (fl. 118e).

Assevera que "a manutenção deste ponto específico do v. acórdão tal como está representará não apenas uma contrariedade manifesta à lei, mas também uma violação da razoabilidade e da Justiça, na medida em que (i) imprimirá ao Recorrente uma punição dupla, qual seja, a de ter trabalhado com maior esforço por longos anos sem receber a contrapartida indenizatória que a lei lhe assegura, apenas e tão somente porque, pessoa humilde que é, até o ano de 2016, desconhecia seu direito ao benefício e (ii) importará, para a Autarquia Recorrida, em verdadeira premiação pela sua desídia em cumprir o dever social para o qual foi instituída, que, neste particular, seria a implantação de ofício do benefício a que fazia jus o Recorrente, com o privilégio adicional de ver-se isentada do pagamento de todas as parcelas devidas pelo período anterior à sua citação, incluindo também aquelas não abrangidas pelo período prescricional quinquenal, que o Recorrente não olvida ser aplicável a seu caso" (fl. 121e).

"O benefício é devido a partir da citação. Afinal, dos documentos que instruem a inicial verifica-se que após a cessação do auxílio-doença (07/10/98) o segurado retornou ao trabalho, sem constar no presente feito qualquer anotação referente a eventual afastamento ou intercorrência por mais de dez anos. De se observar, se for o caso, o disposto no artigo 104, § 6º, do Decreto 3.048/99" (fl. 103e).

Ao nosso ver o Voto-vogal o Exmo. Sr. MINISTRO OG FERNANDES possui a redação mais ampla, e também a que assegura maiores direitos ao segurado: *Acompanho a eminente Relatora em seu voto, apenas propondo um acréscimo na redação da tese, nos seguintes moldes: "O termo inicial do auxílio-acidente deve recair no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que lhe deu origem, conforme determina o art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91, salvo na hipótese de inexistir requerimento administrativo para a percepção de auxílio-acidente, hipótese em que o benefício será devido a partir da citação."*

Trata-se de decisão acertada e cujos fundamentos deveriam ser respeitados por todos, pois se baseiam em direitos constitucionalmente estabelecidos.

Ocorre, entretanto, que a decisão se dirige especificamente ao caso concreto analisado, não tendo força de lei nem de precedente. Nesse cenário, a ausência de regra expressa na legislação sobre a matéria pode dificultar a garantia dos direitos envolvidos.



Ante o exposto, pedimos o apoio de todos os Parlamentares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado JONAS DONIZETTE

2023-14413



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199107-24:8213
---	---

FIM DO DOCUMENTO